



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13807.004788/2010-70</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.567 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ROBSON ALEXANDRE FRANZON
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO APÓS LANÇAMENTO. ERRO DE FATO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS. COMPROVAÇÃO.**

A retificação da declaração após a notificação do lançamento somente é admitida em hipóteses de erro de fato, nos termos do art. 147, § 2º, do CTN. A ausência de inclusão de despesas escrituradas em livro-caixa pode, em tese, caracterizar erro de fato, desde que devidamente comprovada. A escrituração em livro-caixa, por si só, não comprova a efetiva realização das despesas, sendo necessária a apresentação de documentação idônea que demonstre sua ocorrência e vinculação à atividade exercida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente, relativa ao ano-calendário de 2008, por meio da qual se constatou a omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de 48.641,94, com base em informações prestadas por fontes pagadoras em DIRF.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou que o equívoco em sua declaração decorreu do desconhecimento quanto ao correto procedimento a ser adotado. Sustentou, ainda, que, após revisar suas obrigações e direitos, procedeu à retificação de sua declaração, com o intuito de declarar os valores recebidos de pessoas jurídicas, bem como as despesas incorridas no exercício de sua atividade, conforme registrado em livro-caixa.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, foi proferido Acórdão nº 16-63.999, que julgou improcedente a Impugnação, ao fundamento principal de que não seria admitida a retificação da declaração após a notificação do lançamento.

Inconformado, interpôs o Recorrente o competente Recurso Voluntário, no qual reitera o direito à retificação de sua declaração.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele, pois, conheço.

Conforme exposto no relatório, a controvérsia cinge-se ao direito de o Recorrente proceder à retificação de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), após a notificação do lançamento, para incluir despesas incorridas no exercício de sua atividade autônoma, conforme registrado em livro-caixa, que teriam sido omitidas da declaração original por alegado erro de fato.

Pois bem. A legislação de regência acerca da retificação de declaração por iniciativa do declarante assim dispõe:

Código Tributário Nacional

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.**

Decreto 3.000/1999

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que a legislação, como regra, veda a retificação da declaração após a notificação do lançamento, admitindo-a, excepcionalmente, nas hipóteses de erro de fato, conforme se extrai do § 2º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

Entendo que a eventual não inclusão de despesas incorridas no exercício de atividade autônoma, regularmente escrituradas em livro-caixa, pode, em tese, caracterizar erro de fato, por se tratar de circunstância de natureza fática, que não envolve controvérsia quanto à interpretação da norma jurídica. Nesse sentido, há precedentes deste Conselho, conforme se infere da ementa abaixo:

“IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO DE FATO. MEIOS DE PROVA. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a retificação de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN. Afasta-se a autuação quando os elementos de prova produzidos nos autos estão a demonstrar a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste, a justificar a inoportunidade de dedução de despesas médicas indevidas, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.”

(Acórdão 2001-006.794 – 2ª Seção de Julgamento – Sessão 22 de março de 2024)

No entanto, no caso vertente, não obstante a apresentação do livro-caixa, não foram juntados documentos comprobatórios das despesas ali escrituradas. Caberia ao Recorrente carrear aos autos elementos de prova idôneos e suficientes a demonstrar que tais despesas foram efetivamente incorridas e por ele suportadas.

Ressalte-se que, no processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea. No caso de despesas escrituradas em livro-caixa, tal comprovação não se exaure na mera escrituração, sendo necessária a apresentação de documentos que evidenciem a efetiva realização das despesas e sua vinculação à atividade exercida.

A ausência de tais elementos compromete a verificação da liquidez e certeza das deduções pleiteadas, impedindo o seu acolhimento.

Assim, ainda que se admita que a ausência de declaração dessas despesas possa, em tese, configurar erro de fato passível de correção, entendo que as provas carreadas aos autos não se mostram suficientes para comprovar o direito à dedução ora pleiteada.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário em exame.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**